



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DES. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2017.0001.002573-2**

**ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL**

**ORIGEM: TERESINA/ 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI**

**RECORRENTE: MOACI MOURA DA SILVA JUNIOR**

**Advogado: Eduardo Faustino Lima Sá – OAB nº 4.965**

**ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAÚJO  
COSTA**

**Advogada: Jakeline Maria de Carvalho Santana Silva (OAB/PI Nº 9.723)**

**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

**RELATOR: DES. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

**DECISÃO:**

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO PELA PRISÃO PREVENTIVA**, nos autos do presente Recurso em Sentido Estrito, formulada pelo Assistente de Acusação Francisco das Chagas de Araújo Costa, pai das vítimas, requerendo seja decretada a prisão preventiva de **MOACI MOURA DA SILVA JÚNIOR**, qualificado nos autos, pela suposta quebra das medidas cautelares aplicadas (fls. 693/707).

Aduz o Requerente que o acusado teria se ausentado da Comarca, sem a devida autorização judicial, descumprindo medida cautelar anteriormente aplicada. Ainda, afirma que o pronunciado frequentou bares e similares e ingeriu bebida alcoólica, assim como dirigiu veículos automotores, mesmo estando proibido de fazê-lo.

Colacionou aos autos um *print* de uma foto publicada em rede social, em que aparecia a seguinte legenda: "*Meu amigo véi vai fazer*"

*falta no Piauí!!!*", na qual o acusado estaria se despedindo de um amigo, o que indicaria que estaria deixando a cidade de Teresina-PI.

O acusado, em manifestação, aduziu que a cópia anexada aos autos não permite concluir que eventual mudança de residência ocorrerá antes do julgamento do Requerido, nem a título de presunção. Afirma que o pronunciado vem comparecendo ao juízo processante para comunicar e justificar suas atividades.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Estadual em 10/07/2018, sendo devolvido a este órgão com parecer somente no dia 16/10/2018, ou seja, **apenas três meses depois**, opinando pelo indeferimento do pedido de prisão preventiva.

É o breve relatório. Decido.

Consta do caderno processual que o acusado foi preso em flagrante na data da ocorrência dos fatos, oportunidade na qual foi homologado o flagrante e concedida liberdade provisória mediante o cumprimento das medidas cautelares de: a) suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 06 (seis) meses; b) recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga, a partir das 21h até as 5h da manhã; c) não frequentar bares, boates e similares; d) comparecimento mensal em juízo para dizer e justificar suas atividades; e) comparecimento em juízo sempre que intimado; f) proibição de ausentar-se desta Comarca sem prévia autorização.

Em audiência realizada no dia 21/10/2016, a magistrada de primeiro grau, constatando que o pronunciado, voluntariamente, teria deixado de cumprir a medida cautelar de comparecimento mensal em juízo para dizer e justificar suas atividades, baseada em certidão colacionada aos autos, bem como registro efetuado pelo Núcleo de Atenção ao Preso Provisório, decretou sua prisão preventiva.

A defesa impetrou *Habeas Corpus*, de relatoria do E. Des. Edvaldo Pereira de Moura, o qual foi conhecido e concedida a ordem para revogar a prisão preventiva do pronunciado, **restabelecendo as medidas cautelares anteriormente fixadas, advertindo-o, ainda, de que o descumprimento de quaisquer das medidas impostas implicaria na decretação de sua prisão.**

Posteriormente, o Requerido formulou pedido de revogação de medida cautelar, o qual foi por mim indeferido, fundamentado na razoabilidade das medidas aplicadas, bem como na conformidade com os princípios da proporcionalidade e adequação.

É cediço que a custódia cautelar é, de fato, medida excepcional, restando reservada para as hipóteses em que a lei recomenda a prisão provisória. Noutra feita, quando necessária, a prisão é um instrumento do qual deve se valer o Poder Judiciário, não podendo omitir-se diante da sua imprescindibilidade.

No caso dos autos, o Assistente de Acusação afirma que o acusado descumpriu as medidas cautelares anteriormente impostas, conforme demonstra a cópia de foto publicada em rede social, na qual o pronunciado estava se despedindo de um amigo, indicando que teria se ausentado desta comarca.

A cópia anexada aos autos demonstra que a publicação em rede social foi feita pelo perfil "*jardysonmendes*", no qual consta uma foto em que está abraçado ao acusado, com a seguinte legenda: "*Meu amigo véi vai fazer falta no Piauí!!!*".

Ora, a publicação feita em rede social comprova o tom de despedida utilizado, demonstrando que o acusado estaria se ausentando não só da Comarca de Teresina, mas do próprio Estado.

Não há, nos autos, nenhum pedido formulado ao juízo

para ausentar-se da comarca, o que indica que o acusado o fez sem autorização judicial, descumprindo, mais uma vez, medida cautelar imposta.

A propósito, o parágrafo único do artigo 312 do Código de Processo Penal estabelece que, *in verbis*:

*Art. 312 A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.*

**Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.**

Também o art. 282, § 4.º, do mesmo Diploma Legal, ao tratar das medidas cautelares, estabelece que "*no caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva*".

*In casu*, constata-se que o acusado insiste em descumprir as medidas cautelares impostas, demonstrando desrespeito à legislação, bem como, comprovando a insuficiência de tais medidas no caso em tela, devendo ser restabelecida sua prisão preventiva.

Nesta esteira de entendimento, traz-se à baila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a seguir colacionada:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM  
HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO.  
PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.  
DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR.  
GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, dos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

**2. No caso, a prisão preventiva está devidamente justificada no descumprimento das medidas cautelares anteriormente impostas quando deferida liberdade provisória, circunstância suficiente à demonstração do perigo relacionado à liberdade do ora recorrente.**

**3. O descumprimento de medidas cautelares constitui fundamento idôneo à decretação da prisão preventiva, nos termos dos arts. 282, § 4º, e 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Precedentes.**

4. Assim, ficou demonstrada a necessidade da prisão preventiva como forma de acautelar a ordem pública e de garantir a instrução criminal.

5. Recurso desprovido.

(RHC 101.828/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 26/10/2018)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AMEAÇA. VÍTIMA IDOSA. PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO DECRETADA NOS TERMOS DO ART. 310, INCISO II DO CPC. ARGUIDA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DA

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE COM CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. FIANÇA. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO OU ARBITRAMENTO COMO CONDIÇÃO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS, ANTERIORMENTE IMPOSTAS. REITERAÇÃO DE AMEAÇAS CONTRA A MESMA VÍTIMA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Preliminar de nulidade em razão da decretação da prisão preventiva de ofício afastada. Segregação cautelar em estreita observância ao art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal. Não há que se falar em nulidade diante da decretação da prisão preventiva do recorrente, vez que resultante de expressa determinação legal.

II - Consoante entendimento firmado por esta eg. Corte Superior "Operada a conversão do flagrante em prisão preventiva, fica superada a alegação de nulidade na ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem, logo após o flagrante" (HC n. 379.894/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/02/2017).

III - Não há, na r. decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, a homologação ou o arbitramento de fiança para o recorrente, não existindo, na hipótese, qualquer constrangimento ilegal a ser afastado.

IV - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constrictiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP.

V - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, a justificativa da prisão cautelar imposta, em razão da necessidade de acautelamento da ordem pública, notadamente se considerada a periculosidade do paciente, evidenciada pela conduta em tese praticada, consistente em ameaças de morte contra sua genitora, com 77 anos de idade na data do fato, **somado ao fato de ter descumprido as medidas cautelares diversas da prisão, anteriormente impostas, com reiteração de ameaças, a revelar a indispensabilidade da segregação cautelar, também, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva. Precedentes.**

VI - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 102.221/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 03/10/2018)

Ainda, há que se ressaltar que o restabelecimento da prisão do acusado não estaria em desacordo com o princípio da

contemporaneidade dos fatos, uma vez que a mora na decisão se deu apenas porque os autos ficaram parados no órgão ministerial por três meses.

Em face das razões aduzidas, considerando a reiteração no descumprimento de medidas cautelares anteriormente impostas, deve ser restabelecida a prisão preventiva do acusado, nos termos do parágrafo único do artigo 312 do Código de Processo Penal.

**Em face do exposto**, ante o descumprimento de medidas cautelares anteriormente impostas, **DECRETO** a **PRISÃO PREVENTIVA** de **MOACI MOURA DA SILVA JÚNIOR**, qualificado e representado, nos autos, nos termos do parágrafo único do artigo 312 e §4º do artigo 282, ambos do Código de Processo Penal.

Expeça-se o mandado de prisão preventiva.

Inclua-se, com urgência, esta decisão no Banco Nacional de Mandado de Prisão do Conselho Nacional de Justiça, bem como a informação de seu cumprimento.

A cópia da presente decisão valerá como **MANDADO DE PRISÃO** a ser cumprido pela autoridade policial.

Após, encaminhem-se os autos à **Secretaria Judiciária- SEJU** para inclusão do processo em pauta para julgamento dos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 114, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com a nova redação dada pela Resolução nº 06/2016.

Teresina, 08 de novembro de 2018.

  
**Des. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

Relator